SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097824 - SP (2026/0191408-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	NATHALIA CRISTINA DO NASCIMENTO GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO AUGUSTO CORRÊA - SP464799
		MAICON THERESA - SP475049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR DE MÃE DE CRIANÇAS. INVIABILIDADE. CRIME PERPETRADO NA RESIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 34, ambos da Lei nº 11.343/2006.
2. *Fato relevante*. Apreensão, na residência, de 393 porções de maconha (12.6000 g), 2 porções de cocaína (18.440 g) e 340 g de crack, além de 50 porções de efedrina, 48 de citrato de fentanila, 3 sacos com pó branco para mistura na cocaína, 4 celulares e um veículo, com indícios de fabricação e distribuição; registro de reincidência e ausência de comprovação de atividade laboral remunerada.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal local indeferiu pedido de prisão domiciliar. Decisão monocrática manteve a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, no risco de reiteração delitiva e na gravidade concreta evidenciada pelos elementos apreendidos.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se decisão monocrática do Relator, fundada na jurisprudência dominante, viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se a alegação de falta de contemporaneidade, não apreciada pelo Tribunal de origem, pode ser conhecida diretamente; (iii) saber se estão presentes fundamentos idôneos para a prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP, considerando gravidade concreta, quantidade e natureza dos entorpecentes e risco de reiteração delitiva; (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública; e (v) saber se é possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar de mãe de filhos menores, nos termos dos arts. 318, 318-A e 318-B do CPP e do HC coletivo n. 143.641/SP, quando o tráfico é praticado no lar.

Documento eletrônico VDA59726819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4bfa3243-b75f-41ff-b24f-f98581d1640a

III. Razões de decidir

5. Decisão monocrática do Relator, amparada em jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade, porquanto sujeita a controle pelo colegiado via agravo regimental.
6. A tese de falta de contemporaneidade da custódia preventiva não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento direto, sob pena de indevida supressão de instância.
7. A prisão preventiva está justificada pela garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta evidenciada pela expressiva quantidade e natureza deletéria dos entorpecentes, bem como pelos indícios de fabricação e distribuição na residência e pela reincidência, conforme o CPP, art. 312 e § 3º, III.
8. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais, revelando-se inadequadas medidas cautelares diversas para conter o risco de reiteração delitiva.
9. A substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista no art. 318 do CPP é inviável em situação excepcionalíssima em que o tráfico é praticado no interior do lar, ambiente onde vivem filhos menores, hipótese que não resguarda o interesse dos menores, conforme orientação do STF (HC coletivo n. 143.641/SP) e desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Decisão monocrática do Relator, apoiada em jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade, por ser passível de submissão ao colegiado por agravo regimental. 2. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida diretamente em *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 3. A prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta, da quantidade e natureza dos entorpecentes e do risco de reiteração delitiva, nos termos do CPP, art. 312 e § 3º, III. 4. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 5. A prisão domiciliar prevista no art. 318 do CPP é inviável quando o tráfico de drogas é praticado na residência, configurando situação excepcionalíssima reconhecida pelo HC coletivo n. 143.641/SP.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 312, § 3º, III; CPP, arts. 318, 318-A, 318-B e 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 34
Jurisprudência relevante citada:
STF, HC n. 143641, Relator: Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 08/10/2018. STJ, AgRg no HC n. 1.061.757/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; AgRg no RHC n. 234.342/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026; AgRg no HC n. 890.189/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; AgRg no RHC n. 230.682/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026; AgRg no HC n. 853.611/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59726819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4bfa3243-b75f-41ff-b24f-f98581d1640a

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4bfa3243-b75f-41ff-b24f-f98581d1640a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097824 - SP (2026/0191408-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	NATHALIA CRISTINA DO NASCIMENTO GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO AUGUSTO CORRÊA - SP464799
		MAICON THERESA - SP475049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR DE MÃE DE CRIANÇAS. INVIABILIDADE. CRIME PERPETRADO NA RESIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 34, ambos da Lei nº 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Apreensão, na residência, de 393 porções de maconha (12.6000 g), 2 porções de cocaína (18.440 g) e 340 g de crack, além de 50 porções de efedrina, 48 de citrato de fentanila, 3 sacos com pó branco para mistura na cocaína, 4 celulares e um veículo, com indícios de fabricação e distribuição; registro de reincidência e ausência de comprovação de atividade laboral remunerada.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal local indeferiu pedido de prisão domiciliar. Decisão monocrática manteve a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, no risco de reiteração delitiva e na gravidade concreta evidenciada pelos elementos apreendidos.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se decisão monocrática do Relator, fundada na jurisprudência dominante, viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se a alegação de falta de contemporaneidade, não apreciada pelo Tribunal de origem, pode ser conhecida diretamente; (iii) saber se estão presentes fundamentos idôneos para a prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP,

Documento eletrônico VDA58911489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 2e1ba794-4e21-42f2-8799-e30e61c44b1c

considerando gravidade concreta, quantidade e natureza dos entorpecentes e risco de reiteração delitiva; (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública; e (v) saber se é possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar de mãe de filhos menores, nos termos dos arts. 318, 318-A e 318-B do CPP e do HC coletivo n. 143.641/SP, quando o tráfico é praticado no lar.

III. Razões de decidir

5. Decisão monocrática do Relator, amparada em jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade, porquanto sujeita a controle pelo colegiado via agravo regimental.

6. A tese de falta de contemporaneidade da custódia preventiva não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento direto, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A prisão preventiva está justificada pela garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta evidenciada pela expressiva quantidade e natureza deletéria dos entorpecentes, bem como pelos indícios de fabricação e distribuição na residência e pela reincidência, conforme o CPP, art. 312 e § 3º, III.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais, revelando-se inadequadas medidas cautelares diversas para conter o risco de reiteração delitiva.

9. A substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista no art. 318 do CPP é inviável em situação excepcionalíssima em que o tráfico é praticado no interior do lar, ambiente onde vivem filhos menores, hipótese que não resguarda o interesse dos menores, conforme orientação do STF (HC coletivo n. 143.641/SP) e desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Decisão monocrática do Relator, apoiada em jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade, por ser passível de submissão ao colegiado por agravo regimental. 2. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida diretamente em *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 3. A prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta, da quantidade e natureza dos entorpecentes e do risco de reiteração delitiva, nos termos do CPP, art. 312 e § 3º, III. 4. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 5. A prisão domiciliar prevista no art. 318 do CPP é inviável quando o tráfico de drogas é praticado na residência, configurando situação excepcionalíssima reconhecida pelo HC coletivo n. 143.641/SP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 312, § 3º, III; CPP, arts. 318, 318-A, 318-B e 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 34

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC n. 143641, Relator: Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 08/10/2018. STJ, AgRg no HC n. 1.061.757/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão,

Documento eletrônico VDA58911489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 2e1ba794-4e21-42f2-8799-e30e61c44b1c

Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; AgRg no RHC n. 234.342/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026; AgRg no HC n. 890.189/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; AgRg no RHC n. 230.682/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026; AgRg no HC n. 853.611/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **NATHALIA CRISTINA DO NASCIMENTO GOMES** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva pela suposta prática do crimes de tráfico de drogas.

Nas razões recursais, a defesa sustenta violação ao princípio da colegialidade, além de invocar doutrina específica sobre a necessidade de submissão da matéria ao órgão colegiado.

Em seguida, repisa a ausência de contemporaneidade e de fundamentação concreta para a custódia, aduzindo que a manutenção da prisão preventiva se apoiou na gravidade abstrata dos delitos e em condenação pretérita remota por furto (fatos de 2012), já integralmente cumprida, insuficiente para demonstrar risco atual de reiteração. Afirma a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Argumenta, ainda, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, por ser a agravante mãe de seis filhos menores, à luz dos arts. 318, V, 318-A e 318-B do Código de Processo Penal e do precedente do Supremo Tribunal Federal no HC Coletivo n. 143.641/SP, não obstante apreensão de drogas na residência efetiva das crianças.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a ordem seja concedida para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por prisão domiciliar, alternativamente com medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, não procede a tese de violação do princípio da colegialidade, pois "decisão monocrática do relator, fundamentada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não viola o princípio da colegialidade, pois pode ser submetida ao colegiado por meio de

Documento eletrônico VDA58911489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 2e1ba794-4e21-42f2-8799-e30e61c44b1c

agravo regimental" (AgRg no HC n. 1.061.757/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Em outras palavras, é "[a] decisão monocrática do Relator é válida quando há jurisprudência dominante e é assegurada a apreciação colegiada por meio de agravo regimental" (AgRg no RHC n. 234.342/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

No tocante à tese de falta de contemporaneidade da custódia preventiva, o Tribunal de origem não apreciou a matéria, sendo inviável o seu conhecimento diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, a prisão preventiva foi decretada com os seguintes fundamentos:

> No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico e fabricação de drogas (artigos 33 e 34 da Lei nº 11.343/06) encontram- se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga: [...]
> Trata-se, na hipótese, da apreensão de 393 porções de maconha (12.6000g), 2 porções de cocaína (18.440g) e 340g de crack, além de 50 porções de efedrina, 48 de citrato de fentanila, 3 sacos com pó branca para mistura na cocaína, 04 celulares e um veículo.
> Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é suficiente para a caracterização da mercancia ilícita de drogas com o que foi periciado e aferido pelo laudo seria possível fazer quantidade de porções que se mostra para além do necessário e ordinário ao consumo individual (indicando a finalidade de mercância). Apenas a título de argumentação, anote-se que um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente; uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente; e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas (TJSP, A Cr nº 0000152-73.2017.8.26.0286, Rel. Des. Damião Cogan, 5ª Câmara Criminal, j. 26/10/2017).
> Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos.
> [...]
> Neste aspecto, veja-se que NÃO há, ainda, comprovação de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.
> Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente e ainda de duas espécies distintas, sobretudo crack e cocaína, que se trata de entorpecentes dotados de extrema lesividade ao usuário, bem como diante das circunstâncias do flagrante, indicando a fabricação de drogas para revenda na residência, com instrumentos para fracionamento e distribuição dos entorpecentes, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.

Documento eletrônico VDA58911489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 2e1ba794-4e21-42f2-8799-e30e61c44b1c

> [...]
> Não bastasse isso, a autuada é reincidente, possuindo condenação definitiva anterior pela prática do crime de furto (autos nº 0003139-37.2012.8.26.0584 – fls. 36) de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária também a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado.
> [...]
> Ademais, no caso em tela, a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública evidencia-se pela gravidade concreta da conduta, aferida objetivamente pelos vetores trazidos pela Lei nº 15.272/2025. Conforme o Auto de Exibição e Apreensão, foram encontrados em poder da custodiada 393 porções de maconha (12.6000g), 2 porções de cocaína (18.440g) e 340g de crack, além de 50 porções de efedrina, 48 de citrato de fentanila, 3 sacos com pó branca para mistura na cocaína, 04 celulares e um veículo. A expressiva quantidade e a natureza deletéria dos entorpecentes apreendidos não constituem mera gravidade abstrata, mas sim indicador legal de periculosidade do agente, que, ao que tudo indica, se prestava não só à distribuição, mas também à produção e refino da droga, conforme dispõe expressamente o art. 312, § 3º, inciso III, do CPP. Tal circunstância denota, no atual estágio de cognição sumária, uma dedicação a atividades ilícitas que ultrapassa o eventual consumo ou pequeno tráfico, exigindo a intervenção estatal para estancar a atividade delitiva.
> Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (e-STJ, fls. 33-35).

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Ao contrário do que alega a defesa, constata-se que a custódia cautelar da agravante, está justificada pelo fundado risco de reiteração delitiva pela reincidência específica e pela grande quantidade de droga apreendida - "393 porções de maconha (12.6000g), 2 porções de cocaína (18.440g) e 340g de *crack*, além de 50 porções de efedrina, 48 de citrato de fentanila, 3 sacos com pó branca para mistura na cocaína" (e-STJ, fl. 26), além de 4 celulares que evidenciam a atividade criminosa.

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. (AgRg no HC n. 890.189/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais para sua decretação

Documento eletrônico VDA58911489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 2e1ba794-4e21-42f2-8799-e30e61c44b1c

(AgRg no RHC n. 230.682/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Do mesmo modo, não cabe o acolhimento do pedido de prisão domiciliar.

O artigo 318 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 13.257/2016) passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

Em 20/02/2018, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para: "[...] determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes **ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício**" (sem grifos no original).

O Tribunal local indeferiu o pedido de prisão domiciliar, nos seguintes termos:

> "Em relação à pretendida prisão domiciliar, verifica-se que se trata de ré reincidente (condenação pelo crime de furto), que foi, em tese, surpreendida armazenando entorpecentes em sua própria moradia, situação que representa risco aos próprios filhos, que afirma desejar proteger.
> Em tais circunstâncias, a Suprema Corte ao julgar o habeas corpus nº 143.641/SP, apesar de ter determinado a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, mães de crianças e deficientes, excetuou "os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas", como ocorre "in casu".
> Em situação similar, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "
> 3. No caso, o Juízo bem fundamentou o indeferimento da prisão domiciliar uma vez que a paciente é reincidente específica, possui maus antecedentes e estava em cumprimento de pena à época da prática do delito. Ademais, o crime foi praticado na própria residência, na presença dos filhos, o que constitui fundamentação válida, nos termos do que foi decidido pelo STF, no HC n. 143.641." (AgRg no HC 981326/SP, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, Data do Julgamento 21/05/2025, DJEN 26/05/2025).
> [...] " (e-STJ, fls. 22-23).

O Supremo, ao julgar o HC coletivo n. 143.641/SP, assentou a possibilidade de substituição da preventiva por domiciliar para mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças, "excetuou os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas".

Documento eletrônico VDA58911489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 2e1ba794-4e21-42f2-8799-e30e61c44b1c

Como demonstrado no acórdão, a agravante enquadra-se em hipótese excepcional de afastamento da prisão domiciliar, em razão da apreensão de entorpecentes em sua própria residência, ambiente em que vivem seus filhos (fls. 181-182).

Nesta Corte, é firme o entendimento de que a prática do tráfico no lar inviabiliza o recolhimento domiciliar: "**A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência**" (AgRg no HC n. 853.611/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 2e1ba794-4e21-42f2-8799-e30e61c44b1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.824 / SP

Número Registro: 2026/0191408-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15022357520268260446 20704641020268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO AUGUSTO CORREA
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO CORRÊA - SP464799
MAICON THERESA - SP475049
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATHALIA CRISTINA DO NASCIMENTO GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATHALIA CRISTINA DO NASCIMENTO GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO CORRÊA - SP464799
MAICON THERESA - SP475049
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:00
Código de Controle do Documento: f51bcea4-044e-4f43-bd48-e2d823ece2ac

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:00
Código de Controle do Documento: f51bcea4-044e-4f43-bd48-e2d823ece2ac